



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.720187/2007-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.689 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/1999

MASSA FALIDA. EFEITOS. EXIGIBILIDADE DOS TRIBUTOS DEVIDOS E NÃO PAGOS. FATOS GERADORES POSTERIORES À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA.

A prolação de sentença judicial declaratória da falência do sujeito passivo torna conhecida perante seus credores a sua situação de insolvência, em nada influenciando a exigência dos tributos não pagos na data do vencimento, relativamente aos fatos geradores ocorridos após a decretação da falência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), e Lázaro Antonio Souza Soares (Presidente). Ausente o conselheiro Ronaldo Souza Dias, substituído pela conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão n 15-36.102 proferido pela 4ª Turma de Julgamento da r. Delegacia da Receita Federal do Brasil de

Julgamento em Salvador que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade de fls.214/220 contra o Despacho SAORT nº647/2011, fls.206/209, que ao efetuar o encontro de contas entre o crédito reconhecido através do Despacho Decisório nº062/2009, emitido em 14/01/2009, constante do presente processo administrativo nº 10825.720187/2007-04, o qual controla o Pedido de Ressarcimento de IPI nº04387.41627.191103.1.101-9709, referente ao 2º Trimestre de 1999, fez incidir juros e multa de mora aos débitos compensados da declaração de compensação nº 36283.50283.300311.1.3.01-5583, homologando parcialmente a compensação dos débitos declarados.

O contribuinte pleiteou o ressarcimento do crédito relativo ao 2º trimestre de 1999 através do PER/DCOMP Nº 04387.41627.191103.1.1.01-9709, contudo, conforme prevê o art. 49 da Instrução Normativa nº 900, de 30 de dezembro de 2008, por ocasião do pagamento do valor total deferido através do Despacho Decisório nº062, de 14/01/2009, proferido pela Seção de Orientação e Análise Tributária-SAORT da DRF/Bauru-SP, fls.141/142, a Seção de Controle e Acompanhamento Tributário-SACAT (Intimação/10825/SACAT nº081/2009, fl.143), após as pesquisas obrigatórias de situação fiscal, constatou a existência de débitos junto à RFB/PGFN (fls.144/146) e por esta razão o crédito reconhecido não pode ser restituído.

O interessado foi intimado em 09/02/2009 (fl.147) para se manifestar sobre o procedimento de compensação a ser realizado entre tais débitos e a restituição a que ainda tem direito no processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data de recebimento, sendo seu silêncio considerado aquiescência, conforme artigo 49 da IN SRF nº900, de 30/12/2008, apresentando sua discordância de fls.149/150, alegando que:

- é massa falida, teve sua falência decretada em meados de dezembro de 2000, pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, nos autos do processo de nº 661/99;
- nas ações de execução fiscais promovidas pela União, a embargante, ao constatar a existência de diversas irregularidades, tais como a exigência de tributos inconstitucionais, a cobrança de multa moratória ao alvedrio do disposto no art. 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, e de juros moratórios após a quebra, entre outras matérias específicas de cada débito, defendeu-se através da oposição de embargos, os quais estão pendentes de decisão definitiva;
- à vista da Intimação/10825/SACAT/ Nº 081/2009, através da qual se intimou a manifestante sobre o reconhecimento de seu direito creditório, a título de ressarcimento de créditos do IPI incidente na aquisição de insumos aplicados na industrialização de produtos, referente ao 2º trimestre de 1999, no valor de R\$30.198,98, procedeu-se um levantamento de eventuais débitos tributários que poderiam ser compensados;
- a vista do levantamento, manifesta sua discordância quanto a eventual compensação, neste momento, aplicando-se, nesse caso o art.6º, § 3º, do Decreto nº 2.138/97.

Consta da Informação Fiscal de fls.139/140 que subsidiou o despacho decisório, que o pedido de ressarcimento efetuado através do PER/DCOMP Nº

04387.41627.191103.1.1.01-9709 é relativo a créditos originários do imposto incidente sobre as compras de produtos caracterizados como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, empregados na fabricação de carrocerias para ônibus, classificada na posição 8702.10.00 Ex02, alíquota "zero", que se encontram escrituradas nos livros Registro de Entradas, nº 84 a 86 e os créditos do IPI apurados no livro Registro de Apuração do IPI (RAIPI), nº 09, inexistindo irregularidades tanto nas saídas, por amostragem, quanto na análise dos créditos, razão pela qual propôs a procedência do pleito, em razão da impossibilidade de utilização do saldo credor por compensação com débitos por saídas tributadas, fazendo jus ao ressarcimento do IPI de R\$30.198,98, relativamente ao 2º trimestre de 1999.

Aos autos foram anexados os Despachos Decisórios proferidos pela SAORT relativos às compensações de débitos do contribuinte com o crédito solicitado no presente processo administrativo nº10825.720187/2007-04:

- Consta às fls.160/163 o Despacho Decisório nº1448/2010 homologando a compensação do débito de código de receita 2362, PA de set/2010, no valor de R\$16.466,69, formalizada através da Declaração de Compensação em formulário, no processo nº13873.000629/2010-11, na qual o contribuinte alega a impossibilidade de transmissão de PER/DCOMP para compensação de débitos com créditos referentes a ressarcimento com mais de cinco anos, no caso, relativos ao 2º trimestre de 1999;
- Posteriormente, foi proferido o Despacho Decisório 644/2011, de fls.164/167, anulando o primeiro, de acordo com os artigos 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para determinar a cobrança do débito e considerar não declarado o débito controlado neste processo, ao considerar que na análise do Pedido de Ressarcimento de IPI Residual nº20667.20215.300311.1.1.01-7095 (fls.168/199) e da Declaração de Compensação nº236283.50283.300311.1.3.01-5583, de 30/03/2011, fls.200/203, foi constatado que o direito creditório indicado se referia também ao ressarcimento de IPI do 2º Trimestre de 1999, controlado no processo 10825.720187/2007-04 e que na época da protocolização do processo, a versão do programa PER/DCOMP vigente era a 4.3 e na simulação de preenchimento de declaração de compensação, foi constatado que a impossibilidade de envio da declaração via programa, se devia apenas à falta do Pedido de Ressarcimento de IPI Residual, obrigatório a partir da Instrução Normativa SRF nº 728, de 20 de março de 2007 e mantido no artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008;
- E, por fim, o Despacho SAORT nº 647/2011, proferido no processo de controle do débito 10825.721662/2011-38, ora objeto desta inconformidade, às fls.206/209, no qual o requerente pretendeu utilizar o crédito pleiteado e deferido no valor integral no processo nº10825.720187/2007-04 com os débitos declarados na Declaração de Compensação nº236283.50283.300311.1.3.01-5583, tendo a DRF concluído pela homologação parcial da compensação, ante a insuficiência do crédito para homologar os valores declarados em razão da incidência da multa e dos juros de mora incidentes nos débitos compensados com data de transmissão da DCOMP posterior a data do vencimento dos débitos. A DRF após a transmissão do Pedido de ressarcimento Residual nº20667.20215.300311.1.3.01-7095, concluiu pela homologação total do

débito de código de receita 2362 (PA 01/02/2010, no valor do principal de R\$18.917,20) e pela homologação parcial da compensação do débito de código de receita 2362 (PA 01/06/2010, principal de R\$11.281,78), em obediência ao que dispõe a Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996 (arts.73, 74), Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008 (art.34, §§1º, 5º,II, 7º, 10; 49; 72, §5º, I e art.36, que dispõe no art.1º que "... A compensação total ou parcial de tributo administrado pela RFB acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais..." .

O contribuinte foi cientificado do Despacho SAORT nº 647/2011, em 04/11/2011 (fl.213) e, em 11/11/2011, apresenta sua Manifestação de Inconformidade de fls. 214/220 alegando que:

- declarou sua compensação referente ao débito no valor de R\$30.198,98 a qual foi homologada, mas a decisão alega que há incidência de juros e multa, a qual não foi feita a compensação, estando portanto pendente de quitação a quantia equivalente a R\$6.875,71, referente a multa e juros sobre o valor compensado;
- mas conforme documentos anexos a Companhia Americana de Industrial de Ônibus teve sua falência decretada nos autos do processo judicial sob n.º 661/99 que tramita pela 3ª Vara Civil da Comarca de Botucatu/SP e partir da referida data passou a ser regida pela Lei das Falências e como a falência foi decretada antes da nova lei, a presente está sob a égide do Decreto Lei nº 7661/45;
- é pacífico na doutrina e jurisprudência que em caso de massa falida, não são devidas as multas administrativas, conforme determina o inciso II do artigo 23 do Decreto Lei nº 7661/45, combinado com o artigo 112 do Código Tributário Nacional, estando sua exigência em dissonância com a legislação vigente, como bem sumulou o Supremo Tribunal Federal, "Sumula 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em Falência.";
- mesmo diapasão é a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em caso específico da própria impugnante (processo nº 13873-000.115/2007-51, cópia anexa);
- é firme também o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça acerca de inexigibilidade de multa da massa falida; • a multa apresentada não pode ser exigida, conforme jurisprudência que transcreve;
- quanto aos juros, estes são contemplados de forma diversa quando se trata de massa falida, porquanto é regida por legislação especial, ao qual toda a administração pública está sujeita. O artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/45, determina que os juros em relação às massas devem ser contados tão-somente até a data da quebra, sendo que a jurisprudência pacífica do STJ (RESP 287573/SP) corrobora com esse entendimento, estando, outrossim, o pagamento subordinado apenas se o ativo for suficiente para a quitação do principal (RESP 264910/RS e outros), que transcreve;
- por conseguinte, a contagem dos juros deve ocorrer somente até a data da decretação de falência, e o seu pagamento se o ativo for suficiente para a

quitação do principal. Veja-se pelo acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em caso específico da própria impugnante (processo nº 13873-000.115/2007-51), também menciona a inexigibilidade dos juros;

- requer a homologação total dos débitos controlados no presente processo. Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº453, de 11 de abril de 2013 e no art.2º da Portaria RFB nº1006, de 24 de julho de 2013, conforme definição da Coordenação Geral de Contencioso Administração e Judicial da RFB, o processo foi encaminhado a DRJ Salvador.

A r. DRJ decidiu pela improcedência do pleito nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/1999

VALORAÇÃO DOS DÉBITOS. DCOMP.

Os débitos objeto da compensação declarada em DCOMP sofrerão incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de transmissão da Declaração de Compensação.

MASSA FALIDA.

A prolação de sentença judicial declaratória da falência do sujeito passivo torna conhecida perante seus credores a sua situação de insolvência, em nada influenciando a exigência dos tributos não pagos na data do vencimento, relativamente aos fatos geradores ocorridos após a decretação da falência.

MULTA E JUROS DE MORA.

Os acréscimos moratórios são devidos em todos os casos de recolhimentos extemporâneos, sejam estes motivados por ato voluntário do contribuinte ou por imposição de ato de ofício da autoridade fiscal.

A Recorrente apresenta Recurso Voluntário em que reitera os fundamentos de sua inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Relator.

O recurso é tempestivo e apresentado por procurador com poderes de representação devidamente comprovados nos autos.

Em que pese o inconformismo da Recorrente, entendo não lhe assistir razão no que diz respeito ao mérito da controvérsia.

O art. 23 da Lei de Falências, o Decreto-lei nº7.661, de 21 de junho de 1945, estabelece:

Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos.

Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:

I - as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias;

II - as despesas que os credores individualmente fizeram para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa;

III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.

Sobre o tema a r. DRJ assim se manifestou:

A vedação do art 23, § único, inciso III da antiga lei de falências diz respeito somente a exigibilidade de valores relativos às penas por infrações das leis penais e administrativas, tendo em vista, nestes casos, a responsabilidade pessoal dos infratores. A inexigibilidade fixada no referido dispositivo não atinge os créditos da Fazenda Pública, conforme, inclusive, esclarecimento do Decreto-lei 1.893, de 1991, segundo o qual “os créditos da Fazenda Nacional decorrentes de multas ou penalidades pecuniárias aplicadas, na forma da legislação pertinente, até a data da decretação da falência, constituem encargos da massa falida”.

Ao se referir às penas pecuniárias administrativas, de modo genérico, não excluiu as penalidades tributárias, apenas tratou quanto aos créditos tributários anteriores à decretação da falência. O próprio art.83, inciso VII das falências que revogou o decreto-lei em questão, reforça este entendimento ao prever a penalidade tributária dentre os créditos e sua preferência. Além disso, o parágrafo único não pode ser interpretado abstraindo-se do disposto no caput do artigo que: a) refere-se aos créditos sujeitos a concurso de credores, o que, a teor do art. 187 do CTN, não se aplica ao crédito fiscal; e b) refere-se a matéria submetida ao juízo da falência, não abrangendo as obrigações tributárias após decretação da falência, ações futuras, ou ao início da liquidação extrajudicial, uma vez que as multas por infração à legislação tributária são igualmente aplicáveis e devidas, conforme o art 60 da Lei 9.430, de 1996 já mencionado anteriormente.

Contudo, com a edição da Lei nº11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que revogou o Decreto-lei nº7.661, de 1945, veio regular a “recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, essa polêmica não mais subsiste, conforme se verifica da redação de seus arts. 83 e 84, que ao classificar a ordem de preferência dos créditos na falência, não excluiu as penalidades ora referidas, tornou claro que inexiste qualquer impedimento legal a que sejam reclamadas, na falência, as multas tributárias, sejam as de ofício ou as de mora:

Não concordo com a interpretação consubstanciada no r. acórdão recorrido, haja vista que a jurisprudência pacífica do e. Superior Tribunal de Justiça reconhece o caráter administrativo da multa moratória fiscal, conforme, p. ex., o RESP n. 1768744 / SP:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MASSA FALIDA. INEXIGIBILIDADE. DECRETO-

LEI 7.661/45. FALÊNCIA DECRETADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.101/05.

1.O Tribunal a quo consignou: "Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa administrativa, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45, sendo que a multa em cobro possui tal natureza, conforme expresso nas razões de apelação. (...) Quanto ao mérito, a decisão deve ser mantida, pois indevida a cobrança de multa administrativa da massa falida conforme Súmulas e jurisprudência colacionadas no decisum impugnado" (fls. 139-141, e-STJ).

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se consolidou no sentido de que a multa por infrações a normas administrativas não pode ser cobrada da massa falida, diante de seu caráter administrativo (regime do Decreto-Lei 7.661/45).

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1768744/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 28/11/2018)

Ainda assim, mesmo reconhecido o caráter administrativo da multa fiscal, ainda assim entendo não assistir razão à Recorrente, pois o art. 23 do Decreto-lei n 7.661/45 apenas indica que as penalidades não podem ser reclamadas na falência. Deste modo, ainda que da perspectiva da eficiência o lançamento seja inócuo, o CARF não é autorizado a deixar de realizar o lançamento por tal motivo.

No mesmo sentido o art. 26 do referido Decreto-lei dispõe que

Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, **se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.**

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Como se verifica, em relação aos juros, somente o juízo falimentar responsável pela apuração de haveres da massa falida será capaz de determinar se o ativo apurado é suficiente para o pagamento do principal, portanto se será possível ou não a cobrança dos respectivos juros. Assim, não há razão para afastar os juros devidos.

Ademais, em que pese a Recorrente afirmar que possui precedente favorável, a leitura do acórdão nº 1803-000.899, demonstra o contrário:

MASSA FALIDA. SUJEIÇÃO PASSIVA.

Massa falida é sujeito passivo de obrigação tributária e a realização de operação ou a prática de atos de que decorram o fato gerador da obrigação tributária principal reclamam que, contra ela, se constitua o crédito tributário correspondente.

IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL. MULTA DE MORA ISOLADA.

Conforme exposto no Parecer PGFN CDA nº 1.936/2005, a imputação proporcional é o único método afeiçoado aos princípios esculpidos no Código Tributário Nacional para apurar diferenças decorrentes do recolhimento em atraso de tributos, sendo indevida a exigência de multa de mora isolada.

JUROS DE MORA.

Os juros moratórios correm contra a massa falida e a hipótese em que eles não são cabíveis, por indisponibilidade de ativo para o pagamento do principal, é estranha ao processo administrativo fiscal.

Assim, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco